

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 1991

(Do Srs. Eduardo Jorge e Sandra Starling)

**(Apensos os PLs nºs 176/95; 3.280/92; 1.174/91; 1.956/96; 2.929/97; 4.703/98;
7.235/02; 1.459/03; 3.744/04; 4.304.04; 4.834/05; 5.166/05; e 5364/05)**

Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

VOTO EM SEPARADO

A questão do aborto vem ganhando notoriedade, nos últimos anos, com fortes pressões para sua descriminalização e completa liberação dessa prática criminosa.

Não é de se estranhar essa conduta e tendência, nas mais diversas sociedades, tendo em vista o afrouxamento significativo dos valores morais e éticos, que acaba por se refletir em muitos outros campos do comportamento humano.

A lassidão, a banalização do sexo, o retorno às formas primitivas de relacionamento entre os seres humanos têm feito com que as pessoas adotem comportamentos meramente instintivos, aproximando-se, cada vez mais, dos animais irracionais, desprovidos de freios morais e éticos.

Com essa realidade, os laços familiares passaram a ter pouca ou nenhuma importância e a fecundação e a procriação têm sido vistas

como algo incômodo, como uma empecilho à liberdade sexual, como uma consequência indesejável da união entre um homem e uma mulher.

É neste clima de total desrespeito à vida humana que o aborto vem sendo defendido, constantemente, como uma solução para todos os males dos casais e como forma de assegurar a prática irresponsável e libertina do sexo.

Os prazeres e confortos pessoais tentam se impor sobre outros valores maiores e mais nobres, como o direito à vida humana, numa inversão completa e assustadora de longas conquistas do direito.

Trata-se de verdadeira involução do ser humano, de um caminho rumo à degradação e à perda da moral e da ética.

Os argumentos são os mais esdrúxulos e insustentáveis com os quais poderíamos nos deparar.

Alega-se, por exemplo, que a proibição do aborto tem provocado a morte de muitas mulheres, que se arriscam a essa prática, de forma criminosa e clandestina.

Ora, o que tem provocado a morte dessas mulheres é a prática do aborto, interferência esta absolutamente anormal, desnaturada e violenta para o organismo humano feminino, durante o processo de gestação.

Essa agressão monstruosa ao corpo da mulher é que tem sido responsável pela morte de muitas mulheres. Os traumas físicos, mentais e emocionais causados à mulher pela prática do aborto são insuportáveis e levam, em casos mais graves, até mesmo à morte.

O aborto, fora das hipóteses legais, é crime e, como tal, deve ser tratado. Não é descriminalizando o aborto que se resolverá o problema da morte de mulheres gestantes. Esse raciocínio seria igual a dizer que, descriminalizando o homicídio, o índice de assassinatos diminuiria.

Trata-se de um argumento completamente falacioso, cujo finalidade é, tão-somente, justificar o assassinato do nascituro. Enquanto a lei civil busca a proteção dos direitos dos nascituros, procura-se, por outro lado, no direito penal, retirar-lhes o direito mais sagrado que pode haver, ou seja, o direito à vida.

Em face de todos esses argumentos, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.135/91 e dos seus apensos de nºs 176/95; 3.280/92; 1.174/91; 1.956/96; 2.929/97; 4.703/98; 7.235/02; 1.459/03; 3.744/04; 4.304.04; 4.834/05; 5.166/05 e 5364/05

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA